

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

Sexta-feira, 14 de Setembro de 2007

II

Série

Número 84

Suplemento

Sumário

DIRECÇÃO REGIONAL DA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA
Declaração de rectificação n.º 14/2007

**DIRECÇÃO REGIONAL DA ADMINISTRAÇÃO
DA JUSTIÇA**

Por ter sido omitido o anexo da resolução n.º 949/2007, na página 8, do Jornal Oficial, I Série, n.º 84 de 14 de Setembro de 2007, procede-se à sua publicação na íntegra.

Resolução n.º 949/2007

Considerando que importa actualizar o Regulamento de Apoios do Governo Regional para a frequência de cursos fora da Região Autónoma da Madeira, tendo presente o novo regime jurídico dos graus e diplomas do Ensino Superior em Portugal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março, e a adaptação dos cursos superiores portugueses ao conhecido Processo de Bolonha que daí tem decorrido.

O Conselho de Governo reunido em plenário em 6 de Setembro de 2007, resolveu:

1 - Aprovar o Regulamento de Apoios do Governo Regional da Madeira para a frequência de cursos fora da Região Autónoma da Madeira, anexo à presente Resolução e da qual faz parte integrante.

2 - Revogar a Resolução n.º 1188/2006, de 28 de Setembro.

Presidência do Governo Regional. - O Presidente do Governo Regional, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

Anexo à Resolução n.º 949/2007

**REGULAMENTO DE APOIOS DO GOVERNO REGIONAL DA
MADEIRA À FREQUÊNCIA DE CURSOS FORA DA REGIÃO
AUTÓNOMA DA MADEIRA****Artigo 1.º
ÂMBITO DE APLICAÇÃO**

1. O Governo da Região Autónoma da Madeira concede, anualmente, a estudantes residentes na Região Autónoma da Madeira, e que cumpram as condições constantes do presente regulamento, um apoio pecuniário mensal, adiante designado por Apoio.

2. A atribuição do Apoio, para a frequência de cursos fora da Região Autónoma da Madeira, destina-se a compensar os acréscimos de despesas resultantes da deslocação e instalação dos estudantes.

3. O apoio é concedido a estudantes matriculados e inscritos em cursos conducentes à obtenção dos graus de Licenciado e de Mestre desde que, neste último caso, não exista uma interrupção superior a um ano para a frequência dos primeiro e segundo ciclos de estudos, e se trate de:

a) Cursos conducentes à obtenção do grau de Mestre, previstos no Artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março, realizados após a conclusão dos ciclos de estudos indicados nos Artigos 8.º e 9.º do mesmo diploma legal;

b) Cursos conducentes à obtenção do grau de Mestre, realizados através do ciclo de estudos previsto no Artigo 19.º deste diploma.

4. O Apoio pode ser concedido para a frequência de cursos equivalentes aos referidos no número 3, ministrados em países estrangeiros.

5. O Apoio pode ser concedido, ainda, a estudantes residentes na Ilha do Porto Santo que se encontrem a frequentar estabelecimentos de ensino superior na Ilha da Madeira.

6. Podem candidatar-se ao Apoio estudantes que frequentem cursos de nível não superior fora da Região Autónoma da Madeira, em território nacional ou estrangeiro, desde que comprovadamente tais cursos não estejam disponíveis na RAM e se comprove o seu interesse e necessidade.

**Artigo 2.º
VALOR DO APOIO**

1. O valor do Apoio é fixado por Resolução do Plenário do Governo Regional.

2. O valor do Apoio pode ser escalonado em função dos rendimentos do agregado familiar.

3. Para além do Apoio previsto no n.º 1, é atribuído um complemento de apoio mensal aos estudantes que se encontrem a frequentar cursos no estrangeiro, no montante correspondente a 50% do valor mensal das propinas, acrescido das despesas comprovadamente assumidas com o alojamento do estudante, até ao limite máximo de 750€.

4. Pode, ainda, ser concedido um complemento de apoio mensal a estudantes de cursos ministrados fora da Região Autónoma da Madeira, em território nacional, no montante correspondente a 50% do valor das propinas, até ao limite máximo de 500€, quando o estabelecimento de ensino não disponha de serviços de acção social, nem os estudantes possam recorrer a bolsas de qualquer outra entidade.

**Artigo 3.º
REQUISITOS DE ATRIBUIÇÃO**

1. Podem candidatar-se ao Apoio os estudantes que preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) Se inscrevam em estabelecimento de ensino no ano lectivo para o qual o Apoio é solicitado;

b) Façam prova documental de carência económica, não podendo, neste sentido, a capitação média mensal do respectivo agregado familiar exceder o quantitativo máximo fixado nos termos previstos no Artigo 4.º;

c) Façam prova de que frequentaram a totalidade de um curso de ensino secundário num estabelecimento de ensino sediado na Região Autónoma da Madeira;

2. Excepcionalmente, pode ser concedido Apoio ao candidato que, não se encontrando nas condições da alínea c) do número anterior, comprove:

a) Ser emigrante que resida ou tenha residido na Região Autónoma da Madeira ou familiar que com ele viva quer se trate do cônjuge, quer de parente de 1.º grau da linha recta e que tenha frequentado todo ou parte do ensino secundário em país estrangeiro;

b) Ser filho de funcionário, quer da Administração pública central, regional ou local, quer de organismo de coordenação económica ou de qualquer outro Instituto Público, designadamente magistrado, conservador, notário, funcionário judicial, membro das Forças Armadas ou das forças de segurança, cuja residência tenha sido mudada, temporariamente, para localidade situada fora da Região Autónoma da Madeira em consequência de o progenitor ter entretanto passado a estar colocado nessa localidade.

3. Quando o curso a prosseguir no estrangeiro seja considerado congénere de cursos ministrados em Portugal, o Apoio só é atribuído se o aluno comprovar que concorreu a estes cursos antes daquele em que ficou colocado, salvo no caso de cursos ministrados em estabelecimentos de ensino reconhecidos internacionalmente, sendo que, nestes casos, o candidato deverá justificar o motivo da sua preferência a qual será sujeita a apreciação e decisão do Director Regional de Educação.

4. Entende-se por cursos congéneres aqueles que, embora eventualmente designados de forma diferente, tenham o mesmo nível científico e ministrem uma formação equivalente.

5. A concessão do Apoio a estudantes de cursos não superiores fora da Região depende ainda da apresentação de declaração, emitida pelo departamento do Governo Regional

com competência na respectiva área, da qual conste o reconhecimento do interesse da frequência do curso para a Região Autónoma da Madeira.

Artigo 4.º
CÁLCULO DO VALOR DACAPITAÇÃO

1. O cálculo da capitação é obtido pela aplicação da seguinte fórmula:

$$C = (R - (I + H + S))/12N$$

C - Valor da capitação
R - Rendimento anual bruto do agregado familiar
I - Montante dos impostos e contribuições
S - Montante dos encargos com saúde
N - Número de elementos do agregado familiar
H - Rendas, empréstimos e propinas:

a) O valor anual da renda da habitação do estudante deslocado;

b) O valor anual da renda da habitação do agregado familiar;

c) Os encargos anuais, nomeadamente amortizações e juros, relativos a empréstimos bancários concedidos para aquisição, construção ou beneficiação de habitação própria do agregado familiar ou aquisição da habitação do estudante deslocado;

d) O pagamento anual de sinais, jóias, quotas ou outros encargos com cooperativas de habitação ou outras empresas que tenham como objecto a venda ou construção de prédios para habitação;

e) O valor das propinas pago ou a pagar para a frequência do curso em cada ano lectivo até ao limite do valor máximo das propinas fixado para o ensino superior público em cada ano.

2. O rendimento bruto anual é o registado na declaração familiar de IRS referente aos rendimentos do ano anterior à candidatura.

3. O rendimento líquido dos agregados familiares que incluam proveitos resultantes de actividades de empresas não financeiras pode ser calculado com base nos indicadores de rentabilidade publicados anualmente pela Central de Balanços do Banco de Portugal.

4. Para efeitos de cálculo da capitação, o valor dos encargos referidos nas alíneas b), c) e d) do número 1 - H, não pode exceder 30% do valor de R.

5. Os encargos referidos nas alíneas c) e d) do n.º 1 só são considerados quando devidamente comprovados mediante declaração da instituição bancária ou em caso de dúvida, mediante exibição da escritura pública de compra e venda do imóvel destinado à aquisição, construção ou beneficiação da 1.ª habitação da família e quando não exista uma 2.ª habitação.

6. Nos casos em que não é possível comprovar o valor da renda da habitação do candidato mediante recibo, o mesmo pode ser substituído por declaração sob compromisso de honra do próprio.

7. A partir do ano lectivo 2007/2008, nos casos em que não é possível comprovar o valor da renda da habitação do candidato mediante recibo, deverão ser tidos em conta limites máximos, nos seguintes moldes:

a) 250,00€ por mês nas cidades de Lisboa, Porto, Coimbra e estrangeiras;

b) 200,00€ por mês nas demais cidades.

8. O valor da capitação máxima mensal para efeitos de atribuição do Apoio é fixado por Resolução do Plenário do Governo Regional.

9. Nos agregados familiares onde se verifique a existência de mais do que um estudante a frequentar o ensino superior

fora da Região, ao montante da capitação máxima mensal fixada nos termos do número anterior, são acrescidos os seguintes valores:

a) Quando os estudantes vivam na mesma cidade - 2 estudantes + 25%; 3 estudantes + 50%; 4 ou mais estudantes + 75%;

b) Quando os estudantes vivam em cidades diferentes, com distâncias entre elas superiores a 30 km - 2 estudantes + 35%; 3 estudantes + 60%; 4 ou mais estudantes + 85%.

10. Nos agregados familiares com estudantes a frequentar cursos no estrangeiro, ao valor da capitação máxima mensal fixada, prevista nos n.ºs 8 e 9, é acrescido o valor de 25%.

Artigo 5.º
CONCEITO DE AGREGADO FAMILIAR

1. O agregado familiar a considerar para aplicação do presente diploma é o constituído pelos elementos inscritos na declaração de IRS, referente aos rendimentos obtidos no ano anterior ao da candidatura, acrescido dos que nasceram no ano em que a mesma é efectuada.

2. Sempre que haja fundadas dúvidas sobre a composição do agregado familiar, o Gabinete do Ensino Superior deve efectuar as diligências complementares que se considerem mais adequadas ao esclarecimento da situação.

Artigo 6.º
PROVA DE RENDIMENTOS

1. A prova de rendimentos é realizada com a apresentação da declaração de IRS e da nota de liquidação relativas ao ano anterior à candidatura e dos três últimos recibos de vencimento dos membros do agregado familiar. No caso de declaração de IRC, a prova de rendimentos é realizada com a apresentação do modelo 22, com balanço e a demonstração de resultados assinadas pelo Técnico oficial de contas ou pelo Revisor oficial de contas.

2. Em caso justificado de inexistência de declaração de IRS ou de alteração dos valores indicados pelos documentos referidos no número anterior, o rendimento é determinado com base noutros elementos, nomeadamente, recibos de vencimento, declaração da entidade patronal, vencimento previsto na convenção colectiva de trabalho ou, não havendo qualquer meio de prova, pelo salário mínimo da Região.

3. Quando não seja possível determinar com rigor o rendimento auferido por comerciantes e trabalhadores por conta própria, ou derivado de empresas e outras pessoas colectivas, é atribuído um rendimento presumível de doze vezes o salário mínimo regional mais elevado por cada sujeito passivo.

4. A prova dos rendimentos provenientes da actividade dos trabalhadores emigrantes é feita pela apresentação de documento passado pela instituição de segurança social que, no país de trabalho, o abranja, ou pelas respectivas entidades patronais.

5. Nas situações de desemprego deve ser apresentada declaração passada pelo Instituto Regional de Emprego, comprovativa desta situação e documento emitido pelo Centro de Segurança Social da Madeira, referente ao montante do subsídio recebido.

6. Sempre que haja dúvidas na avaliação da candidatura, o Gabinete do Ensino Superior deve efectuar as diligências complementares que se considerem mais adequadas ao esclarecimento das situações.

Artigo 7.º
CANDIDATURA

1. A candidatura para a concessão do Apoio é efectuada mediante requerimento do estudante ou do seu representante

legal, apresentado no Gabinete do Ensino Superior da Direcção Regional de Educação.

2. Ao requerimento referido no número anterior devem ser anexados documentos comprovativos de carência económica, de inscrição no curso no ano lectivo para que é requerida e de aproveitamento mínimo.

3. A candidatura é efectuada anualmente, em prazo a fixar pelo Gabinete do Ensino Superior.

4. O estudante, cujo resultado da candidatura seja indeferido, tem direito a reclamação no prazo de cinco dias úteis após tomar conhecimento do indeferimento.

5. Os resultados da candidatura ao Apoio são publicitados, nos termos da Lei n.º 26/94, de 19 de Agosto, adaptada à Região Autónoma da Madeira pelo Decreto Legislativo Regional n.º 5/95/M, de 29 de Abril.

Artigo 8.º

APROVEITAMENTO MÍNIMO

1. Para efeitos do presente Regulamento, e nos casos em que a transição de ano curricular não se encontra mencionado no certificado de inscrição, considera-se aproveitamento mínimo a aprovação, num ano lectivo, em unidades curriculares que totalizem um número de créditos igual ou superior ao resultante do cálculo da seguinte expressão:

$0,4_{(TC/DNC)}$, em que TC é o total de unidades de crédito necessário à obtenção do grau ou diploma e DNC é a duração normal do curso superior em anos curriculares.

2. Para efeitos do presente Regulamento, considera-se aproveitamento mínimo num curso que não se encontre ainda organizado em unidades de crédito, a aprovação, num ano lectivo, num número de unidades curriculares semestrais (ou equivalente, considerando uma unidade curricular anual igual a duas semestrais) igual ou superior ao resultante do cálculo da seguinte expressão:

$0,4_{(TUC/DNC)}$, em que TUC é o total de unidades curriculares semestrais (ou equivalente, considerando uma unidade curricular anual igual a duas semestrais) que integram o plano de estudos do curso superior e DNC é a duração normal do curso superior em anos curriculares.

3. Entende-se por duração normal de um curso superior, o número de anos curriculares em que o mesmo deve ser realizado pelo estudante, quando a tempo inteiro e em regime presencial, tal como fixada, nos termos da lei, nos actos de criação e autorização de funcionamento.

4. Os cálculos a que se refere o presente artigo são aproximados, por defeito, à unidade.

Artigo 9.º

DURAÇÃO DO APOIO

1. O Apoio é atribuído anualmente, nos termos previstos no artigo 8.º, durante um período máximo que abrange o número de anos necessário para a conclusão do curso e mais um, no caso de o curso não ter sido concluído.

2. O Apoio é processado mensalmente, desde o início do ano lectivo do curso até o seu termo.

3. Desde que comprove estar inscrito no último ano curricular de um curso cujo ciclo de estudos tenha uma duração igual ou superior a 8 semestres, o estudante tem direito a usufruir mais um ano de Apoio para além do número de anos previsto no n.º 1.

4. Todo o estudante colocado no ensino superior através do contingente especial para portadores de deficiência física ou sensorial tem direito a usufruir de Apoio durante um período que abrange o número de anos necessário para a conclusão do curso e mais dois.

5. Ao estudante abrangido pelo número anterior aplica-se o estipulado no n.º 3.

6. Em caso de mudança de curso, o Apoio é atribuído durante um período máximo que abrange o número de anos necessário para a conclusão do novo curso e mais um, contabilizando-se para o efeito, os anos em que já foi concedido Apoio.

7. Ao estudante que mude de curso aplica-se o estipulado no n.º 3.

8. Por motivos de força maior, justificativos e devidamente comprovados, o Apoio pode ser concedido, ao estudante que, por mais do que uma vez, não tenha transitado de ano, ou obtido aproveitamento mínimo, ou ainda que tenha mudado de curso ou de estabelecimento de ensino.

9. Sem prejuízo do disposto no n.º 3, não é atribuído o Apoio aos estudantes que reprovem o mesmo ano curricular mais do que duas vezes.

10. Verificando-se a situação descrita no número anterior, o estudante apenas volta a usufruir do Apoio quando obtiver aproveitamento nos termos do artigo 8.º.

11. As remunerações auferidas pelo estudante em virtude da realização de estágios curriculares ou de qualquer actividade profissional, determinam a suspensão do Apoio durante o período de realização dessas actividades.

Artigo 10.º

PRORROGAÇÃO DO APOIO

1. A prorrogação do Apoio pode ser requerida para além do término das aulas, desde que o estudante faça prova da realização de exames ou outras actividades relacionadas com a avaliação no estabelecimento de ensino.

2. A prorrogação para o mês de Setembro só é concedida desde que os exames ou actividades referidas no número anterior ocorram antes do dia 20 desse mês.

Artigo 11.º

CONCLUSÃO DO CURSO

1. Sob pena da devolução dos valores auferidos, o beneficiário do Apoio fica obrigado a:

a) Comunicar a conclusão do curso ao Gabinete do Ensino Superior, no prazo de 15 dias a contar da data do seu término;

b) Prestar todas as informações solicitadas pelo Gabinete do Ensino Superior, no âmbito da base de dados do Observatório de Estudantes do Ensino Superior;

c) Colaborar, desde que para tal seja solicitado pelos serviços da Secretaria Regional de Educação, com as escolas da Região, na divulgação da aprendizagem na área do curso frequentado, participando, a título gratuito, em seminários, palestras, concertos ou outros eventos promovidos pelos serviços da Secretaria Regional de Educação;

d) Permitir a divulgação do seu nome e contactos junto de eventuais entidades empregadoras.

2. Sob pena da devolução dos valores auferidos, o beneficiário do Apoio para frequência de curso no estrangeiro fica ainda obrigado a:

a) Apresentar, no prazo máximo de dois meses após a conclusão do curso, um relatório das actividades desenvolvidas, bem como a análise dos objectivos e das finalidades específicas traçados e alcançados;

b) Prestar serviço à Região Autónoma da Madeira, dentro da sua área de formação sempre que solicitado, durante um período de tempo equivalente ao número de anos durante os quais beneficiou da participação financeira pública, para apoio aos estudos.

Artigo 12.º
COMPETÊNCIAS

1. Compete ao Director do Gabinete do Ensino Superior, da Direcção Regional de Educação, proceder a todos os actos inerentes à aplicação do presente diploma, designadamente, concessão e prorrogação do Apoio.

2. Compete ao Director Regional de Educação autorizar a concessão do complemento de Apoio previsto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 2.º.

Artigo 13.º
DISPOSIÇÕES FINAIS

1. Os beneficiários do Apoio ficam obrigados a prestar todas as informações solicitadas pelo Gabinete no âmbito do Observatório de Estudantes, durante a frequência do curso superior.

2. As falsas declarações são punidas nos termos previstos no Código Penal, implicam a perda do direito ao Apoio e obrigam à devolução de importâncias já auferidas no âmbito deste Regulamento.

3. Nenhum estudante pode usufruir do Apoio para a frequência de dois cursos com o mesmo grau académico.

4. Este regulamento é aplicável, com as necessárias adaptações, aos actuais bolseiros do Governo Regional da Madeira não podendo, porém, as normas relativas ao cálculo da capitação implicar a perda do apoio antes da conclusão do curso aos estudantes que o iniciaram antes do ano lectivo de 2003/2004.

5. Aplicação do presente regulamento não pode implicar a perda ou diminuição do valor já auferido em anos anteriores pelos estudantes que se encontram a frequentar cursos ministrados em estabelecimentos de ensino estrangeiros.

6. Os casos não contemplados no presente regulamento são objecto de despacho do Director Regional de Educação.

7. O presente regulamento produz efeitos reportados ao início do ano lectivo de 2006/2007.

Presidência do Governo Regional - O Presidente do Governo Regional, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

Direcção Regional da Administração da Justiça, 14 de Setembro de 2007.

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direcção Regional da Administração da Justiça.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fracção de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas	€ 38,56 cada	€ 231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

ASSINATURAS

	<u>Anual</u>	<u>Semestral</u>
Uma Série	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries	€ 63,78	€ 31,95;
Completa	€ 74,98	€ 37,19.

Aestes valores acrescentem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de Janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA

Divisão do Jornal Oficial

IMPRESSÃO

Divisão do Jornal Oficial

DEPÓSITO LEGAL

Número 181952/02

Preço deste número: € 1,21 (IVA incluído)